

# **REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÕES (WHISTLEBLOWING)**

# ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro estabeleceu o Regime Geral de Proteção de Denunciadores de Infrações (doravante “**RGPDI**”), transpondo para o ordenamento jurídico português a Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

O referido regime tem por objetivo **assegurar a efetiva proteção da pessoa singular que denuncie** ou divulgue publicamente uma **infração já cometida, que esteja a ser cometida ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever**, bem como a sua tentativa de ocultação, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.

No âmbito do supra referenciado normativo, estabeleceu-se a obrigação de entidades que empreguem 50 ou mais trabalhadores, entre outras, disporem de um canal de denúncia interna, o qual deve permitir a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciadores e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, devendo simultaneamente impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

Para tal, o Grupo FHC adota o presente Regulamento, com o objetivo de estabelecer um conjunto de regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento de comunicações de denúncias internas de Infração, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em cada momento aplicáveis, bem como as regras, princípios e valores ínsitos no *Código de Conduta e Política de Compliance do Grupo e do Código de Boa Conduta para a prevenção de Assédio no trabalho* do Grupo FHC.

É, igualmente, na prossecução dos objetivos supra, que, se procurará garantir a eficácia, celeridade e idoneidade do sistema de denúncia implementado, com salvaguarda dos princípios supramencionados dos quais se destacam a confidencialidade e não retaliação com os autores da denúncia, bem como terceiros, incluindo pessoas coletivas que auxiliem ou estejam ligadas ao denunciante.

# CANAIS DE DENÚNCIA INTERNOS

A Comunicação de quaisquer denúncias ao abrigo do presente Regulamento e demais legislação aplicável, far-se-á através do **Canal de Denúncia Interna do Grupo FHC** criado para o efeito.

O canal de denúncia permite a apresentação de denúncias por **trabalhadores do Grupo FHC**, anónimas ou com identificação do denunciante.

A supramencionada comunicação de denúncia pode ser efetuada por escrito ou verbalmente do seguinte modo:

## DENÚNCIA ESCRITA

**Por correio eletrónico** Para o correio eletrónico: denuncia@groupfhc.pt

**Por correio postal** A denúncia deve ser remetida em envelope fechado, com a indicação, no exterior – **NÃO ABRIR / CONFIDENCIAL** – para o seguinte endereço:

(Departamento Legal & Compliance)  
(Pq. Industrial Manuel Lourenço Ferreira Lote 2,  
3450-232 Mortágua)

## DENÚNCIA VERBAL

**Por telefone** Para o número +351 231 927 510, o qual se encontra disponível no período compreendido entre as 8h30 e as 18h nos dias úteis.

**Em reunião presencial, a pedido do denunciante** A reunião presencial efetua-se apenas nas situações em que a mesma seja pedida pelo denunciante. Para esse efeito, deve ser solicitada a sua marcação prévia através de qualquer dos contactos referidos acima.

A denúncia pode ser apresentada com recurso a meios de autenticação eletrónica com cartão de cidadão ou chave móvel digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica emitidos em outros Estados-Membros e reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, desde que, em qualquer caso, os meios estejam disponíveis.

Em qualquer caso, a identificação do Denunciante não é obrigatória.

No Grupo os canais de denúncia interna são operados pelo Departamento Legal & Compliance para efeitos de receção, registo e seguimento de denúncias, estando impedido o seu acesso por parte de pessoas não autorizadas.

O Grupo garante a **exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes, a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.**

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento estabelece as regras de receção, registo e tratamento das comunicações de Infrações ocorridas no Grupo;

O presente Regulamento **não preclude nem substitui a obrigatoriedade de denúncia** nos casos e nos termos em que a lei penal e processual penal o determine.

# INFRAÇÃO

## **Consideram-se Infrações para efeitos de aplicação do presente Regulamento:**

1. O ato ou omissão (doloso ou negligente):

- a) Contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho,
- b) Contrário a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
  - i. Contratação pública;
  - ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
  - iv. Segurança dos transportes;
  - v. Proteção do ambiente;
  - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
  - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
  - viii. Saúde pública;
  - ix. Defesa do consumidor;
  - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
  - xi. Prevenção da corrupção e infrações conexas.
- c) Lesivo dos interesses financeiros da União Europeia;
- d) Contrário às regras do mercado interno (livre circulação das mercadorias, pessoas, serviços e capitais) incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- e) Que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

2. A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os seguintes crimes: tráfico de estupefacientes, infrações terroristas, relacionadas com um grupo terrorista, com atividades terroristas e financiamento do terrorismo; Tráfico de armas, de influência; Recebimento indevido de vantagem; Corrupção; Peculato; Participação económica em negócio; Branqueamento de capitais; Associação criminosa; Pornografia infantil e lenocínio de menores;

Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, Tráfico de pessoas; Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda; Lenocínio; Contrabando; Tráfico e viciação de veículos furtados.

3. A Violação do *Código de Conduta e Política de Compliance do Grupo FHC*.

4. A Violação do *Código de Boa Conduta para a prevenção do assédio no trabalho do Grupo FHC*.

## CONTEÚDO DA DENÚNCIA

Podem ser objeto da denúncia todas as **Infrações que já tenham sido cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.**

## DENUNCIANTE

O presente regulamento tem como destinatários os **denunciantes**, *i.e.*, a pessoa singular que denuncie uma **infração** incluída na definição melhor descrita no **Ponto 4.** do presente documento, com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional (em sentido lato), independentemente da natureza ou setor dessa atividade.

### **Incluem-se na definição de Denunciantes:**

- i. Trabalhadores;
- ii. Prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão;
- iii. Os titulares de participações sociais, membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Público, e
- iv. Os voluntários e estagiários (remunerados ou não remunerados)

**Não obsta à consideração** de pessoa singular **como denunciante**, a circunstância de a denúncia ou divulgação pública ter sido **obtidas no âmbito de uma relação profissional entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.**

# CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO

Para beneficiar da proteção conferida pelo presente regulamento e RGPD, o denunciante ou o denunciante anónimo que seja posteriormente identificado deve estar:

- i. De boa fé e
- ii. Com fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou divulgação pública, verdadeiras

A **proteção** conferida ao denunciante **é extensível**, com as devidas adaptações a:

- a. Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b. Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c. Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalho ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

## DIREITOS E GARANTIAS

As denúncias e os denunciantes abrangidos pela presente política beneficiam de:

- **Confidencialidade** quanto à identidade do denunciante, bem como quanto a quaisquer informações que permitam inferir a sua identidade, sendo de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias, só podendo ser divulgada em decorrência de obrigação legal ou decisão judicial;
- **Sujeição às regras de recolha e tratamento de dados pessoais** não sendo conservados os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia;
- **Conservação da denúncia** pelo menos por um período de 5 anos, e, independentemente do prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia
- **Proibição de praticar atos de retaliação** contra o denunciante, estando as ameaças e as tentativas dos atos e omissões incluídos na proibição. Por sua vez, **quando praticados até 2 anos após a denúncia**:

**a. Presumem-se motivados pela denúncia os seguintes atos:**

- i. Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- ii. Suspensão de contrato de trabalho;
- iii. Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- iv. Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- v. Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- vi. Despedimento;
- vii. Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- viii. Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- ix. Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

**b. Presume-se abusiva qualquer sanção disciplinar aplicada ao denunciante.**

- **Proteção jurídica e medidas de proteção de testemunhas em processo penal**
- **Tutela jurisdicional efetiva**, gozando o denunciante de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos
- **Isenção de responsabilidade do denunciante**, em matéria disciplinar, civil, contraordenacional e criminal. O denunciante, não pode, por conseguinte, ser responsabilizado a esse título por denúncia ou divulgação pública de uma infração feita de acordo com o presente Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso às informações que motivem a denúncia ou a divulgação pública, exceto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.

Faz-se notar que a conduta dos que denunciem indícios de práticas irregulares ou de infrações, com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia, constituirá uma infração suscetível de ser objeto, consoante aplicável, de sanção disciplinar ou de penalização/resolução contratual, adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

- **Indisponibilidade de direitos**, não podendo os direitos e garantias supramencionadas ser objeto de renúncia ou limitação por acordo, sendo, em todo o caso nulas as disposições contratuais que limitem ou obstem à apresentação ou seguimento de denúncias ou à divulgação pública de infrações nos termos da presente lei.

# TIPOS DE DENÚNCIA E PRECEDÊNCIA DA DENÚNCIA INTERNA SOBRE AS DEMAIS

Para os efeitos previstos no presente Regulamento, consideram-se:

- a. **Denúncia interna** - comunicação verbal ou escrita elaborada nos termos previstos no presente regulamento através dos canais internos do Grupo FHC;
- b. **Denúncia externa** - comunicação verbal ou escrita de informações sobre violações às autoridades competentes;
- c. **Divulgação pública** - disponibilização na esfera pública de informações sobre infrações.

O denunciante que apresente uma denúncia de infração às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia competentes beneficia da proteção estabelecida na presente lei nas mesmas condições que o denunciante que apresenta uma denúncia externa.

Considerando a existência de canal de denúncia interno, o **denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa ou divulgação pública nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do RGPD nomeadamente quando:**

- Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno e/ou pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia interna e/ou externa;
- Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna e posteriormente uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos na lei; ou
- A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a €50,000.

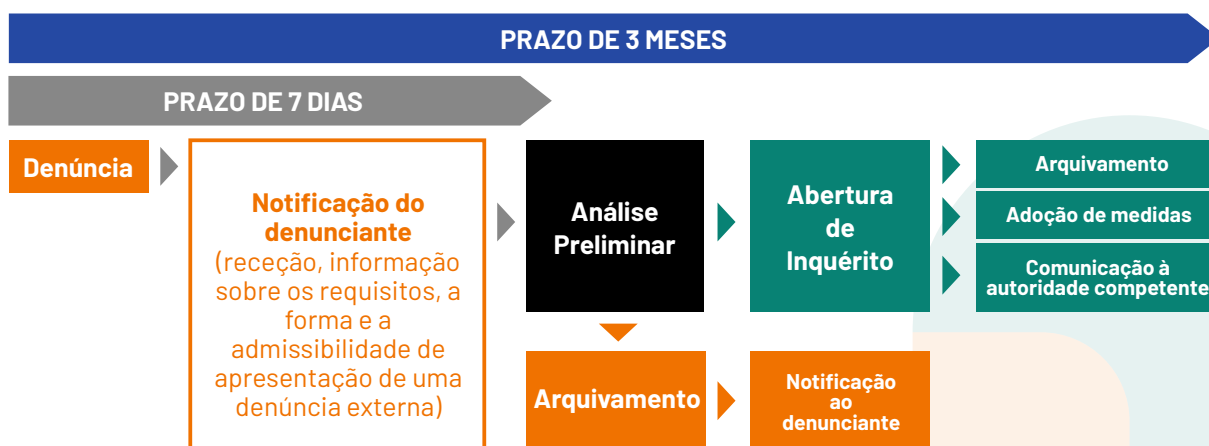
**O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência referidas beneficia da proteção conferida, se, quando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.**

**O Denunciante** que, fora dos casos legalmente previstos, **divulgue publicamente uma infração ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social ou jornalista, não beneficia da proteção conferida pela lei**, podendo apenas beneficiar das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

# RECEÇÃO, REGISTO E TRATAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE INFRAÇÕES

- A comunicação de quaisquer denúncias ao abrigo e nos termos do **Ponto 2** do presente Regulamento far-se-á através dos canais de denúncia interna, melhor referenciados no Ponto 2 do presente Regulamento.
- As comunicações recebidas pelo Departamento Legal & Compliance são objeto de registo, devendo conter:
  - a. Número identificativo único;
  - b. Data da receção;
  - c. Breve descrição da natureza da comunicação e seu conteúdo;
  - d. Medidas adotadas face à comunicação;
  - e. Estado do processo.
- O registo das comunicações recebidas será mantido permanentemente atualizado só se conservando os dados que sejam relevantes para o tratamento da denúncia.
- Após boa receção da denúncia a equipa:
  - Notificará o denunciante (não se tratando de denúncia anónima) no **prazo de 7 dias** acusando a receção da denúncia e prestando-lhe informação, de forma clara e acessível, sobre os requisitos, a forma e a admissibilidade de apresentação de uma denúncia externa;
  - Realizará uma análise preliminar para verificação do preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de aplicação do RGPD, com o intuito de verificar o grau de credibilidade da comunicação, o carácter irregular e/ou ilícito do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes, e que, por esse motivo devam ser inquiridas.
- O relatório da análise preliminar concluirá pelo avanço ou arquivamento da investigação
  - Caso se considere a denúncia infundada, abusiva, com informações fraudulentas, ou tenha sido feita com o intuito de prejudicar outrem, sem convicção da veracidade dos mesmos factos, será promovido o seu arquivamento, a súmula dos fundamentos comunicada ao autor da comunicação (desde que não anónimo), sendo feito o competente tratamento estatístico e informação do referido arquivamento.
  - Por outro lado, caso se considerem verificados os pressupostos supra e que a comunicação é consistente, plausível e verosímil e que os factos relatados são suscetíveis de consubstanciar a prática de uma infração nos termos previstos no presente Regulamento, iniciar-se-á um processo de investigação, conduzido e supervisionado pela entidade competente, consoante o tema reportado.
- Em qualquer das fases a equipa responsável pela análise e seguimento das comunicações de denúncia poderá, sempre que entender se necessário, ser auxiliado por outras pessoas internas ou externas ao Grupo FHC designadamente auditores ou peritos para auxiliarem a investigação, atendendo às matérias em causa, as quais serão especial e excecionalmente autorizadas. Estas pessoas ficam igualmente obrigadas aos deveres de confidencialidade bem como as demais garantias legalmente aplicáveis.

- Sempre que se considere necessário para o cumprimento das disposições previstas neste Regulamento poderão ser inquiridas quaisquer pessoas cuja inquirição seja relevante para a investigação da denúncia.
- Concluída a fase de investigação prevista nos números anteriores, será elaborado um relatório com a análise efetuada à denúncia, a descrição dos atos internos realizados, os factos apurados durante a investigação, e apresentada a respetiva decisão devidamente fundamentada, bem como o comprovativo de notificação ao denunciante. No referido relatório serão igualmente indicadas eventuais medidas adotadas ou a adotar para mitigar o risco identificado e prevenir a reincidência das Infrações relatadas, designadamente o tratamento disciplinar, penal ou demais aplicáveis, bem como promoção da cessação da infração denunciada.
- Caso se entenda necessário e adequado, atendendo aos seus pressupostos legais, proceder-se-á à devida comunicação da infração às autoridades legalmente competentes.
- Serão em todo o caso **comunicadas do Denunciante no prazo de 3 meses** a contar da data de receção da denúncia as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
- O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após conclusão.



## VIGÊNCIA E REVISÃO

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Esta política será revista a cada três anos ou sempre que se justifique a revisão dos seus elementos por forma a garantir que se mantém atual e adequada ao cumprimento dos seus objetivos.

O Grupo FHC poderá, sem prejuízo do supra, rever o Regulamento sempre que considere necessário.